



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000296308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047665-02.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ÉRIKA GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 37.889 – À MESA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1047665-02.2023.8.26.0224
COMARCA: GUARULHOS - FORO DE GUARULHOS - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA
APELANTE: ÉRIKA GOMES DE OLIVEIRA
APELADOS: BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NULIDADE. Repactuação de dívidas. Julgamento de improcedência após a audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC. Nulidade configurada. Hipótese em que o feito deveria ter prosseguido para definição do plano judicial compulsório. Sentença anulada.
RECURSO PROVIDO

RELATÓRIO.

Apelação contra respeitável sentença (fls. 684/691), que julgou improcedente o pedido de repactuação de dívidas, deduzido pela apelante, e a condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora. Sustenta que o juízo *a quo* não observou o procedimento estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor para a repactuação de dívidas, do que decorre a nulidade da respeitável sentença por cerceamento de defesa. Alega que o tema 1085 do STJ não se aplica à hipótese de superendividamento. Insiste que o plano compulsório é imprescindível, ante o comprometimento de sua renda. Cita precedentes. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 721/728 e 729/741).

VOTO

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada pela apelante em face de Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A. e Banco BMG S.A., pretendendo conciliação para reescalonamento das dívidas atinentes a contratos de empréstimo consignado, de repactuação de dívida com débito em conta corrente e

de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou, subsidiariamente, a revisão de tais negócios jurídicos com limitação das correspondentes prestações a 30% de seus rendimentos.

Após a audiência conciliatória e a celebração de acordo que ensejou a extinção do feito em relação ao Banco BMG S.A., o autor requereu a observância do procedimento estabelecido pelo artigo 104-B do CDC, com “[...] *a revisão e integração dos contratos firmados entre a autora e os credores e posterior encaminhamento a perito/profissional habilitado para elaboração do chamado plano compulsório, não se tratando de procedimento de revisão comum*” (fls. 585), o que não foi atendido pelo juízo *a quo*, que julgou improcedente o pedido e a condenou a arcar com os ônus sucumbenciais.

Dessa forma, está caracterizada a nulidade, pois o feito deveria ter prosseguido para a definição do plano judicial compulsório, observados, evidentemente, os parâmetros legais atinentes aos contratos que nele serão incluídos.

A propósito:

“Apelação. Bancário. Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas com base na lei n.º 14.181/2021 – Lei do Superendividamento. Julgamento da demanda sem instauração do plano judicial compulsório, consoante previsto no art. 104-B do CDC. Nulidade, pois tal procedimento não é facultativo. Necessidade de observância do rito especial previsto, visto que a lide foi ajuizada com base na Lei do Superendividamento. Precedentes desta C. Câmara e Tribunal. Sentença de improcedência anulada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível n.º 1010762-65.2022.8.26.0009; Relator Desembargador Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Destarte, fica anulada a sentença para que o feito prossiga em conformidade com o procedimento disciplinado pela lei.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Fernando Sastre Redondo
Relator